

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LEI Nº 422/86 DE 05 DE DEZEMBRO/86**

LEI Nº 422/86, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986.

O Prefeito do município de Pinheiro Preto faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

**Livro Primeiro
Parte Especial – Tributos**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – Taxas

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III – Contribuição de Melhoria

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parág. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parág. 1º - Concederam-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizado fora da zona acima referida.

Parág. 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Parág. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parág. 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parág. 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.6º - A incidência do Imposto Independente:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parág. 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se à preferência aqueles e não este; dentre aqueles tomar-se-a o titular do domínio útil.

Parág. 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parág. 3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no ítem do art. 18.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados aos fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observando a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II – Tratando-se, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados aos fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parág. 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 40% (quarenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parág. 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo 1º, a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada com zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Parág. 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor dos imóveis levando-se em conta os e equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizarem, bem como os preços correntes no mercado.

Parág. Único – Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das OTNs.

Art. 12 – No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio;

Art. 13 – Os imóveis situados em vias pavimentadas, terão os valores venais do ano reduzidos nos seguintes casos:

- I – Com muro e passeio 10% (dez por cento);
- II – Somente com muro ou passeio 5% (cinco por cento).

Seção IV

Lançamento

Art. 14 – O lançamento do Imposto, a ser feita pela Autoridade Administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-a pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parág. Único – O Lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parág. 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Parág. 2º - O pagamento das parcelas vincenadas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenções

Art. 18 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de sua autarquias;

II – Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – Declarado de utilidades públicas para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19 – Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade das alterações da já existente;

II – erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 20 – A Hipótese de Incidência do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parág. Único- A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- a) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- b) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Ar t. 21 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil

Art. 22 – Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

- 1 – médicos, dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 – laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4- hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- advogados ou provisionados;
- 6- agente da propriedade industrial;
- 7- agentes da propriedade artística ou literária;
- 8- peritos e avaliadores;
- 9- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- 11- economistas;
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorado pelo prestador de serviço);
- 14- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);

- 20-demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21-limpeza de imóveis;
- 22-raspagem e lustração de assoalhos;
- 23-desinfecção e Higienização;
- 24-lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25-barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros, serviços de salões de beleza;
- 26-banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27-transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28-diversões públicas;
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “taxi-dancings” e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- h) organização de festas: “bufet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30 – agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- análises técnicas;

- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre Serviço);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuar-se a prestação do serviço ao poder público, e autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e redução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão; estúdios fonográficos e gravação de sons os ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora;
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas de desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- Locação de bens móveis;
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotoligrafia;
- 54- Guarda, tratamento e amostramento de animais;
- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, fica sujeito ao ICM);
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;
- 64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermistas;

Parág. Único- Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 23 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste imposto considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo, toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica dependência.

III - sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços relacionados nos itens 1,2,3,4,5,6,11,12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho pessoal – aquele material ou intelectual. Executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Parág. 1º - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de CZ\$ 2.000,00 (Dois mil cruzados).

Parág. 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de CZ\$ 1.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parag. Único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Parág. 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parág. 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parág. 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32 – A apuração do preço será efetuada com base elementos em poder do sujeito passivo.

Art.33 – Proceder –se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração atualizada;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, o seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorário de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 – As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do anexo I a este Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 36 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parág. 1º - O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parág. 2º - Os livros fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

Parág. 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parág. 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementar ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Parág. 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para construir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do físico os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específicos;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 – O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi alterado de forma substancial.

Art. 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 – Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

Arrecadação

~~Art. 47 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.~~

~~Parág. Único — Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.~~

Alteração através da Lei Complementar n.º 108/03 de 23 de Dezembro de 2003.

Art. 17- O Parágrafo Único do art. 47 da Lei Municipal n.º 422/86, o qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente a da prestação dos serviços e ocorrendo o vencimento em sábados, domingos e feriados o contribuinte poderá pagar o tributo no primeiro dia útil subsequente.

Art. 48 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurado os preços dos serviços e montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido.
- b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

Isenções

Art. 51 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 52 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27 parágrafo 9º nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento:

II – multa de importância igual a 5% (cinco por cento), da base de cálculo referida no art. 27, parág. 1º, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III – multa de importância igual de 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, parág. 1º, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, parág. 1º nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retiradas do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do art. 98;

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do art. 98

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Da taxa de Serviços Públicos

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 53 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parág. 1º - Estende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parág. 2º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parág. 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção, de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) condicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Parág. 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 54 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 55 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, em se tratando de imóvel construído, será cobrado conforme convênio firmado entre a prefeitura e a empresa concessionária de energia elétrica;

II – em relação aos serviços de iluminação pública, para terrenos, aplicando-se a alíquota de 6 % (seis por cento), sobre o valor de referência para cada imóvel considerado;

III – em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado;

IV – em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado;

V – em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

- Residência- 5%
- Comércio – 6%
- Serviços – 6%
- Indústria – 7%
- Hospitais e congêneres – 6%
- Agropecuária – 6%
- Outros – 6%

Seção IV

Lançamento

Art. 56 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 57 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parág. Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 – Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

Da Taxa de Licença

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 59 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parág. 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos.

Parág. 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parág. 3º - Em relação à localização e ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parág. 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parág. 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parág. 6º - As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do parág. 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas “d” pelo prazo do alvará; e a relativa à aliança “e” para o número de animais que for solicitada.

Parág. 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realização em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parág. 8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 60 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município pelo Município no Exercício regular de seu poder de polícia, dimensionamento, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 189, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

Parág. 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parág. 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

Lançamento

Art. 62 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou exigentes no cadastro.

Parág. 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parág. 2º - O sujeito Passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

Arrecadação

Art. 63 – A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença, para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 50% cinquenta por cento de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 – A Arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando da sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66 – Somente a taxa de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser parcelada em até duas vezes.

Seção VI

Isonções

Art. 67 – São isentos de pagamento de taxa de licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- os espetáculos circenses;
- IX- os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X- os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 68 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- inclui multas de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II- multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o

interesse público no que diz respeito a ordem, à saúde, à segurança aos bons costumes.

Título II Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 69 - A hipótese da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 70 – Contribuinte é o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor de imóveis localizados às margens das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento desta Contribuição o titular do uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os concessionários e os ocupantes a qualquer título dos imóveis.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 71 – A contribuição de Melhoria terá como limite o custo total dos serviços executados, cujo valor será atualizado a época do lançamento, sendo a importância devida para cada contribuinte, determinante, determinada através de rateio entre os mesmos.

Parág. 1º - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de:

- a) Estudos e Projetos;
- b) Fiscalização;
- c) Desapropriações;
- d) Administração;
- e) Abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias a serem pavimentadas e outros serviços preliminares;
- f) Limpeza, aterro, escavação de base e subbases e serviços correlatos;
- g) Colocação ou substituição de paralelepípedos. Pedras ciclópica, asfalto, lajota ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento ou calçamento de vias e logradouros públicos;

- h) Colocação de meio-fios, guias de sarjetas, caixas e ralo, rede pluvial e demais equipamentos e instalações complementares.

Parág. 2º - limite total será rateado entre os contribuintes, observados os seguintes critérios:

I – Apura-se o total do custo dos serviços e divide-se pela área total pavimentada, excluindo-se desta, as áreas neutras de interseção de vias, sendo que o quociente é o custo unitário por metro quadrado dos serviços.

II – A largura do logradouro pavimentado é dividido por 2 (dois) determinando-se para cada imóvel marginal a área correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pavimentada;

III – Na hipótese de logradouros e vias com duas ou mais faixas ou pistas contínuas ou não, entenda-se como metade a largura constituída por uma faixa ou a largura da via total, dividida por dois (2) ;

IV – O valor da contribuição de Melhoria a ser paga relativamente a cada imóvel marginal é calculado multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado dos serviços pela área determinada na forma do inciso II, deste Artigo.

Art. 72- Concluída a obra ou etapa, a prefeitura Municipal publicará aviso em forma de edital, contendo.

I – Os logradouros, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II – O valor orçado a ser custeado pelo Tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;

III – Total da área a ser pavimentada ou calçada e valor unitário;

IV – Forma e prazo de pagamento.

Parág. Único – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Art. 73 – O contribuinte tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital para a impugnação, que deverá versar sobre:

I – Erro na localização e dimensões do imóvel;

II- O valor da obra referente aos imóveis.

Parág. 1º - Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Parág. 2º - A impugnação é dirigida ao Prefeito mediante requerimento, sendo que o mesmo não suspende a execução das obras e nem terá efeito de obstar a Municipalidade da prática dos atos necessários ao lançamento e Contribuição a que se refere esta Lei.

Parág. 3º - A falta de Manifestação dos interessados para tratarem dos procedimentos estabelecidos no Art. 73, desta Lei, é interpretada como aceitação tácita das condições apresentadas pela Prefeitura Municipal.

Seção V

Arrecadação

Art. 24 - O pagamento da contribuição de Melhoria pode ser feito de uma só vez, ou em parcelas:

Parág. 1º - O pagamento da Contribuição de melhoria pode ser feito de uma só vez, ou em parcelas:

- I- 15%(quinze por cento) do valor da Contribuição, se efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital;
- II- 10% (dez por cento), se efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Edital.

Parág. 2º - Os pagamentos parcelados da Contribuição devem ser requeridos dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do edital, sendo que o número de parcelas não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro), e serão oneradas com juros de 1% (um por cento) ao mês, a título de atualização de valores.

Parág. 3º - O contribuinte poderá requerer o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, para pagamento sem descontos e sem acréscimos.

Art. 75 – Decorridos os 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Edital e não requerido o parcelamento é o débito considerado vencido, para todos os efeitos, sofrendo as sanções estabelecidas no Art. 98, deste Código, bem como os débitos não recolhidos ou parcelados nos prazos estabelecidos no Art. 98, deste Código, bem como os débitos não recolhidos ou parcelados nos prazos estabelecidos.

Art. 76 – Em casos excepcionais e atendendo razões de relevante interesse público e social, devidamente comprovados, o prefeito municipal poderá autorizar, mediante requerimento, que o valor devido pelo contribuinte seja dividido em maior número de parcelas que o previsto nesta Lei, mercê dos seguintes requisitos:

- I – Apresentação de declaração de bens e rendas;
- II – Apresentação de certidão do cartório de registro de Imóveis de que o requerente não possua outro imóvel.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Sujeito Passivo

Art. 77 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 78 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parág. Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob fira individual.

Art.80 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores:

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou correlatados:

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

Parág. Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 82 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parág. 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

Parág. 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

Do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 84 – O lançamento do tributo independente:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85 – o contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parág. 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parág. 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 87 – A notificação de lançamento conterà:

- I- O endereço do imóvel tributada;
- II- O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III- A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV- O valor do tributo, sus alíquota e base de cálculo;
- V- O prazo para recolhimento;
- VI- O comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 88 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 89 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior tais como transcrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, estendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida limiar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 93 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 94 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida limiar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Extinção Do Crédito Tributário

Art. 95 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parág. Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 97 – E facultando à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I- o principal será utilizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma obrigação do tesouro Nacional (OTN), no mês em que se efetivar o pagamento;
- II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de:

- 1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- 2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento:

c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 99 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parág. 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parág. 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 100 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 101 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99 da data de extinção do crédito tributário;
- II- nas hipóteses do inciso III do art. 99 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parág. Único – o prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 103 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará provas do pagamento e as razões da ilegitimidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parág. Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parág. Único – Sendo vincendo o critério tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 107 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação, que, mediante concessões mútuas, importe

em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, deste que ocorre ao menos uma das seguintes condições:

- I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 189;
- II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 108 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art. 189;
- IV – às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parág. Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 109 – O direito da Fazenda Pública construir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento anteriormente efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parág. 1º - Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parág. 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 111, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 110 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parág. 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parág. 2º - A prescrição se suspende;

- a) durante ao prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111 – O correndo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parág. 1º - Extingue-se o crédito tributário:

- a) decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto da ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

Parág. 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exibibilidade do crédito, previstas no art. 92.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 115 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei Concedente.

Parág. Único- quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116 – A Anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 117 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza e ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 118 – Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza bem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizações de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-à com multa em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-à essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 120 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parág. 1º - Não se considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parág. 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontâneas, para fins do disposto neste artigo.

Art. 121 – Serão punidas:

I – com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 122 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

Do Processo Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta

Art. 123 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 125 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelarias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parág. Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 128 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parág. Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

Fiscalização

Art. 130 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parág. 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parág. 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 131- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 132 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 133 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 134 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 135 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III- as empresas de administração de bens;
IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V- os inventariantes;
VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parág. Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136 – Independentemente do disposto na Legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, estados e outros municípios.

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 137 – As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

Certidões

Art. 138 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos de requerido.

Art. 139 – A certidão será fornecida dentro de (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 144 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parág. Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

Art. 145 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parág. 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parág. 2º - No caso de débito de pagamento parcelado, considerar-se-à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parág. 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um a de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

Parág. 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parág. 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 147 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, a que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário a respeito do disposto no item I do art. 98, poderá ser parcelado em até 2 (dois) pagamentos mensais e sucessivos.

Parág. 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 149 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a CZ\$ 1,00 (um cruzado)

Capítulo II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 151 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parág. Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Art. 152 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juro de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parág. 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Parág. 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

Auto de Infração

Art. 155 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e competente e conterà.

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa de fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto.

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e ou atualizações;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parág. 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parág. 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parág. 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parág. Único –A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 121.

Art. 159 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 160 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

Termo de Apreensão

Art. 161- Poderão ser apreendidos, bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parág. Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 162 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação de lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e decisão clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 164 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV

Intimação

Art. 165 – Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por estes mesmos documentos será o sujeito intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

Defesa

Art. 166 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167 – O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169 – Anexada a defesa, será o processo encaminhando ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das

importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco) por cento e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção

Diligências

Art. 172 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parág. Único – A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 174 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. – 175 As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parág. Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 – Findo o prazo para produção de provas ou perdendo o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parág. Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 178 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

Segunda Instância Administrativa

Art. 179 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor de referência definido no art. 189.

Parág. 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parág. 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180 – A decisão, na Instância Administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a primeira instância.

Parág. Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 181 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo prefeito municipal.

Art. 182 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentações da garantia de instância.

Disposições Finais

Art. 183 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 184 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parág. 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parág. 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total. Áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 189 – Fica instituído o valor de referência de CZ\$1.000,00 (Hm mil cruzados) para o cálculo das taxas.

Art. 190 – A base de cálculo do ISS, definida no Art. 27 parág. 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação da Tons.

Art. 191 – Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de CZ\$ 100,00 (Cem cruzados).

Art. 192 – Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CZ\$ 1,00 (hm cruzado).

Art. 193 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 194 – Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1986, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 220/77 de 25 de novembro de 1997.

Pinheiro Preto, 05 de dezembro de 1986.

DÉLCIO BRESSAN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria da Administração em
05 de dezembro de 1986.

ERIO PARTIKA
Secretário da Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art. 22	Base de Cálculo	Alíquota
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	CZ\$ 2.000,00	50%
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	CZ\$ 2.000,00	25%
3- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	CZ\$ 1.000,00	20%
4- Itens 19 e 20	Preço do Serviço	5%
5- Diversões públicas	Preço no Serviço	10%
6- Demais itens da Lista	Preço no serviço	5%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS

1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Base de Cálculo	Alíquota (%) s/ valor de referência
1 Pessoa ativa	40% do Valor de referência – V.R.
2 a 5 Pessoas ativas	45% do V.R mais 10% por pessoa ativa
6 a 10 Pessoas ativas	50% do V.R mais 9,5% por pessoa ativa
11 a 15 Pessoas ativas	55% do V.R mais 9% por pessoa ativa
16 a 20 Pessoas ativas	60% do V.R. mais 8,5% por pessoa ativa
21 a 25 pessoas ativas	65% do V.R mais 8% por pessoa ativa
26 a 30 Pessoas ativas	70% do V.R. mais 7,5% por pessoa ativa
31 a 45 Pessoas Ativas	75% do V.R. mais 7,0% por pessoa ativa
46 a 60 Pessoas ativas	80% do V.R. mais 6,5% por pessoa ativa
61 a 75 Pessoas Ativas	85% do V.R. mais 6% por pessoa ativa
76 a 100 Pessoas ativas	90% do V.R. mais 5,5% por pessoa ativa
101 a 200 Pessoas	95% do V.R. mais 5% por pessoa ativa
201 a 500 Pessoas ativas	100% do V.R. mais 4% por pessoa ativa
501 acima	150% do V.R. mais 3,5% por pessoa ativa

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

2- Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento	150%
3- Hotéis, Motéis, Pensões, Similares	
3.1 – Até 05 quartos	60%
3.2 – Acima de 05 quartos – por quarto	5%
3.3 – Até 05 apartamentos	100%
3.4 – Acima de 05 apartamentos – por apartamentos	1º%
4- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	40%
5- Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	40%
6- Casas de Loterias	50%
7- Postos de Serviços para Veículos	40%
8 – Postos de gasolina	40%
9 – Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	30%
10 – Oficinas de automóveis (idem indústria e comércio)	-
11 – Oficinas de bicicletas, motocicletas (idem industria e comercio)	-
12 – Médicos, engenheiros, advogados, agrônomos, dentistas, economistas, veterinários	50%
13 – Agrimensores, Técnico em contabilidade, Protéticos e Topógrafos	45%
14 – Estúdios Fotográficos e cinematográficos e similares	30%
15 – Guarda e estacionamento de Veículos	20%
16- Bancas de revistas e jornais	25%
17 – Agências de passagens e turismo	25%

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

	Ao mês/ fração	Ao Ano
18 – Tinturarias e lavanderias		25%
19 – Salões de engraxate		15%
20 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres		20
21 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira		25%
22 – Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula		15%
23 – Estabelecimentos hospitalares:		
23.1 – com até 25 leitos		100%
23.1 – com mais de 25 leito		150%
24 – Laboratórios de análise clínica		50%
25 – Diversões públicas:		
a) cinemas e teatros com até 150 lugares		60%
b) cinemas e teatros com mais de 150 lugares		100%
c) restaurantes dançantes, boates, etc...		100%
d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
d.1) estabelecimentos com até 3 mesas		15%
d.2) estabelecimentos com mais 3 mesas		25%
e) boliches, por pista		25%
f) exposições, feiras de amostras, quermesses		40%
g) circos e parques de diversões	20%	100%
h) quaisquer outros espetáculos ou diversões	10%	80%
26 – Empreiteiras e incorporadoras		40%
27 – Alfaiates e costureiras		25%
28- Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento		25%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA
I – Até às 22:00 horas	5% ao dia 25% ao mês 60% ao ano
II – Além das 22:00 horas	10% ao dia 40% ao mês 100% ao ano
III – Para a antecipação de horário	5% ao dia 25% ao mês 60% ao ano

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

- 1- Publicidade afixada na parte externa ou externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade (15% do VR ao ano)
- 2- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por publicidade (10% do VR ao ano)
- 3- Publicidade Sonora, por qualquer meio (5%do VR ao mês)
- 4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veiculo (10% do VR ao mês)
- 5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos (15% do VR ao mês, 100% do VR ao ano)
- 6- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias – por publicidade (30% do VR ao ano)
- 7- Publicidade em jornais, revistas e rádios locais – por publicidade (10% do VR ao mês ou fração)
- 8- Publicidade em televisão local – por publicidade (10% do VR ao mês ou fração)
- 9- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores (5% do VR ao dia, 100% do VR ao mês)

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Descrição	% sobre o valor da referência
1- Aprovação de projetos – por m ²	0,075
2- Alteração de Projeto Aprovado - por m ²	0,075
3- Construção:	
a) edificação até dois pavimentos - por m ²	0,15
b) edificação com mais de 2 pavimentos- por m ²	0,10
c) dependências em prédios residenciais - por m ²	0,15
d) dependências em quaisquer outros prédios - por m ²	0,12
e) Barracões - por m ²	0,10
f) Galpões - por m ²	0,10
g) Marquises, cobertas e tapumes - por m ²	0,30
4- Concessão de Habite-se por m ²	0,075
5- Reconstruções, reformas, reparos - por m ²	0,10
6- Demolições - por m ²	0,05
7-Loteamento:	
a) Por lote, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município – por lote	10,0
b) Desmembramento por lote, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município – Por lote	7,0

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	5%
Ovino	4%
Caprino	3%
Suíno	2%
Equino	2%
Aves	0,010%
Outros	0,10 %

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 1- FEIRANTES:
 - 1.1 – por dia: 3% VR
 - 1.2 - por mês: 10% VR
 - 1.3 – por ano: 100% VR

- 2- VEICULOS:
 - 2.1 – Carros de passeio: por mês 5% VR; por ano 50% VR
 - 2.2 – caminhões ou ônibus: por mês 7% VR; por ano 70% VR
 - 2.3 – utilitários: por mês 6% VR; por ano 60% VR
VR; por ano 60% VR

- 3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:
 - 3.1 – por dia: 3% VR
 - 3.2 – por mês: 10% VR
 - 3.3 – por ano: 100% VR

- 4- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
 - 4.1 – Por Dia : 5% VR
 - 4.2 – Por mês: 10% VR
 - 4.3 – por ano: 100% VR

ANEXO VIII

LEI Nº 422/86 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

ALTERAÇÃO LEI Nº 491, 16/05/1998

TABELA DE VALORES DAS CONSTRUÇÕES – EXERCÍCIO 1987

VALORES DO M² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO	
TIPO	Cz\$ por M²
CASA	300,00
LOJA	280,00
GALPAO	150,00
TELHEIRO	75,00
CASA MISTA	250,00
ESPECIAL	250,00
INDUSTRIA	180,00
APARTAMENTO	300,00

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
01 – NOVA – ÓTIMA	1,00
02 – BOM	0,90
03 – REGULAR	0,80
04 – MAU	0,70

ANEXO IX (LEI N.º 422/86, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS – EXERCÍCIO: 1987

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO	IDENTIFICAÇÃO DA SEÇÃO	DIST/ SETOR	SEÇÃO	N.º DAS QUADRAS	VALOR P/N
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Acesso Sul até José Costa	01/01	400 – D	11, 12, 13	50,00
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Tranquilo Guzzi até a Rua Dom Bosco	01/01	700 – D	10,11	55,00
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Rua Dom Bosco até a praça São Pedro	01/01	950-D	08	55,00
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Praça são Pedro até a Rua João XXIII	01-01	1150-D	07	55,00
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Rua João XXIII até a Rua Colombo Salles	01/01	1400-D	04	55,00
1-0	Av. Mal. Castelo Branco	Rua Colombo Salles até o Acesso Norte	01/01	1650-D	03	55,00
1-0	Av. Mal Castelo Branco	Acesso Norte até Otávio Mattana	01/01	1900-D	01	40,00
2-8	Rua João XXIII	Toda a sua extensão	01/01	50-X	04-07	50,00
3-6	Rua Pe. Trudo Plessers	Vinhos Duelo Ltda até a praça São Pedro-D				
		Maria Lourdes Bressan/Igreja São Pedro-E	01/01	200-X	06-07	50,00
4-4	Rua Sen. Antônio Carlos Konder Reis	Besc até Casan – D				
		Rua João XXIII até a Rua Colombo Salles - E	01/01	200 – X	04- 05- 06	50,00
4-4	Rua Sen. Antônio Carlos Konder Reis	Rua Colombo Salles até Paulo Pauletti	01/01	450-E	03-05	40,00
4-4	Rua Sem. Antônio Carlos Konder Reis	Isidoro Rubini até João Domingues	01/01	650-E	02	40,00
5-2	Acesso Norte À Rodovia SC 303	Av. Mal Castelo Branco até Lote nº 4 de Otávio Mattana	01/01	250-X	01-02-03	45,00

6-0	Governador Colombo Machado Salles	Toda a sua extensão	01/01	70-X	03-04	50,00
7-9	Rua Dom Bosco	Toda a sua extensão	01/01	80-X	08-10	50,00
8-7	Rua Guzzi	Toda a sua Extensão	01/01	180-X	09-10	30,00
9-5	Rua Abel Giasson	Toda a sua Extensão	01/01	150-E	13	30,00
10-9	Rua Presidente Emílio Garrastazu Médici	Toda sua Extensão	01/01	60-X	14-15	45,00
11-7	Rua Mal. Artur da Costa e Silva	Nilson Zanella até a Rua Brasil – E				
		Marcio Hochiove até a rua Brasil – D	01/01	230-X	17-18-22	40,00
11-7	Ru Mal Arthur da Costa e Silva	Rua Brasil até a Rua São Jose	01/01	330-X	16-21	45,00
11-7	Rua Mal. Arthur da Costa e Silva	Rua São José até a ACARESC – E				
		Rua São Jose até a Unidade Sanitária – D	01/01	530-X	15-20	45,00
11-7	Rua Mal. Arthur da Costa e Silva	Escola Básica até o Lote da Prefeitura Municipal – E				
		Lotes Cavazzini até Garagem Prefeitura – D	01/01	630-X	15-19	45,00
11-7	Rua. Mal Arthur da Costa e Silva	Lote Colorinda Olivo Bee até Lotes Erio Partika – E				
		Delegacia Polícia até o cemitério – D	01/01	820-X	14-19	40,00
11-7	Rua. Mal. Arthur da Costa e Silva	Lotes Erio Partika – Chácara Angelo Pellicioli - E	01/01	900-E	23	15,00
12-5	Rua Santa Catarina	Nilson Zanella até a Rua Brasil	01/01	200-D	22	15,00
12-5	Rua Santa catarina	Rua Brasil até Rua São José	01/01	300-D	21	15,00
12-5	Rua Santa Catarina	Rua São José até Sindicato Trabalhadores Rurais	01/01	500-D	20	15,00
12-5	Rua Santa Catarina	Escola Básica até Ivaldo Luiz Boesing	01/01	750-D	19	20,00
13-3	Rua Projetada	Lotes Erio Partika até Ivaldo Luiz Boesing	01/01	100-E	19	20,00
14-1	Rua Presidente Emílio Garrastazu Médici	ACARESC/Sindicato – Escola Básica –D	01/01	100-X	19-20	40,00

15-0	Rua São José	Rio do Peixe até Rua Mal. Costa e Silva	01/01	60-X	15-16	35,00
15-0	Rua São José	Rua Mal. Costa e Silva até a Rua Santa Catarina	01/01	160-X	20-21	35,00
16-8	Rua Brasil	Rio do Peixe até a Rua Mal. Costa e Silva	01/01	80-X	16-17	35,00
16-8	Rua Brasil	Rua. Mal Costa e Silva até Rua Santa Catarina	01/01	180-X	21-22	35,00
17-6	Rua Professor José Heck	Rua Mal. Costa e Silva até Ginásio Esportes	01/01	100-X	17-18	35,00
17-6	Rua Beira Rio	Rua São José até a Rua Brasil	01/01	80-D	16	30,00

ANEXO IX

Fatores corretivos do Terreno

TOPOGRAFIA

Plano.....1,00
Irregular.....0,80

PEDOLOGIA

Inundável.....0,90
Firme.....1,00
Alagado/Brejo/Mangue.....0,70

SITUAÇÃO

Meio de Quadra.....1,00
Esquina/mais de uma frente.....1,10
Vila.....0,80
Encravado.....0,70
Gleba.....0,60
Aglomeração.....0,80

